



TRIBUTÁRIO

CARF CANCELA COBRANÇA DE MULTAS ISOLADAS SOBRE VALORES PARCELADOS

Relatora argumentou que o pagamento de juros e multa de mora já configura uma penalidade pelo recolhimento fora do prazo legal

- **MARIANA BRANCO**

Em decisão unânime, o colegiado da 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do **Carf** decidiu, no âmbito do processo 10580.725797/2017-88, cancelar a autuação que cobrava multas isoladas pelo não pagamento das estimativas mensais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) da Construtora Elos Engenharia LTDA sobre valores que foram incluídos em parcelamento com a Receita Federal. O entendimento da relatora Thais de Laurentiis Galkowicz foi de que o pagamento das estimativas via parcelamento afastava a hipótese de incidência de multa isolada.

Em seu voto, a conselheira argumentou que o pagamento de juros e multa de mora já configura uma penalidade pelo recolhimento fora do prazo legal, fundamentando a decisão com base no artigo 44, II, “b” da Lei 9430/96. O dispositivo define que o regramento para lançamento de multas sobre os pagamentos por estimativa.

A relatora também ressaltou que a cobrança das multas aconteceu após a empresa aderir ao parcelamento. No caso concreto, as estimativas mensais deixaram de ser pagas em 2013. Em agosto de 2014, a empresa fez uma retificação do DCTF e os valores foram parcelados neste mesmo ano. A cobrança das multas isoladas aconteceu em 2017.

MARIANA BRANCO – Repórter especializada em Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Jornalista formada pela Universidade de Brasília (UnB). Foi repórter do Correio Braziliense e da Agência Brasil, vinculada à Empresa Brasil de Comunicação (EBC), na área de economia.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-cancela-cobranca-de-multas-isoladas-sobre-valores-parcelados-20012023>

CARF DISPENSA QUATRO CONSELHEIROS

Dois são auditores fiscais e dois representantes de contribuintes

Por Joice Bacelo

Valor — Rio

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) vai abrir os trabalhos deste ano, em fevereiro, com mudança de composição nas turmas julgadoras. Pelo menos quatro conselheiros

foram dispensados de suas funções nesta sexta-feira. Dois são auditores fiscais e os outros dois representantes de contribuintes.

Eles que pediram para deixar o "tribunal" que julga as cobranças aplicadas pela Receita Federal. Três dos quatro, além de decidir os casos, também ocupavam cargo de presidente ou vice nas turmas em que atuavam.

As baixas ocorreram na 2ª Seção, que decide os casos de PIS e Cofins, e na 3ª Seção, responsável por julgar as cobranças de Imposto de Renda.

Saída

Estão de saída, na 3ª Seção, o auditor fiscal Marco Antonio Marinho Nunes e o advogado Marcelo Costa Marques D'Oliveira. Nunes havia sido indicado ao cargo pela Fazenda Nacional e integrava a 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara. Ele também era presidente substituto na 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara. Já o representante dos contribuintes, que havia sido indicado por uma entidade empresarial, ocupava a vice-presidência da 1ª Turma Extraordinária.

Na 2ª Seção ficaram vagas as cadeiras do auditor fiscal Mario Pereira de Pinho filho, integrante da 3ª Câmara da 2ª Seção, onde também atuava como presidente, e Vinícius Monte Serrat Trevisan, representante dos contribuintes, que integrava a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara.

Retorno

Os primeiros julgamentos deste ano no Carf ocorrerão entre os dias 1º e 3 de fevereiro. A pauta foi divulgada pelo Carf nessa semana. São **58 processos** envolvendo, pelo menos, **R\$ 11,5 bilhões**.

Há apreensão entre advogados de contribuintes. Serão os primeiros casos sob nova gestão e desde a volta do voto de qualidade, que favorece a Fazenda Nacional.

O voto de qualidade estava extinto, por lei, desde 2020 e foi restabelecido por meio de medida provisória (MP 1.160). A alteração foi anunciada pelo ministro da Fazenda, Fernando Haddad, no dia 12, como parte do pacote de medidas de recuperação fiscal.

<https://valor.globo.com/legislacao/valor-juridico/coluna/carf-dispensa-quatro-conselheiros.ghtml>

AFRMM

REDUÇÃO DE ADICIONAL DE FRETE MARÍTIMO SÓ TERMINA EM 2024, DECIDE JUIZ

Governo Bolsonaro deu desconto em alíquotas no fim do mandato; revogação por Lula deve respeitar anterioridade anual

- **LETÍCIA PAIVA**

O mesmo **impasse sobre quando começa a valer o aumento da alíquota do PIS e da Cofins** – após uma redução no apagar das luzes do governo de Jair Bolsonaro (PL) – é observado com contribuição que recai sobre o transporte marítimo internacional, o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Nos dois casos, já há litígios sobre a data.

Em 30 de dezembro, o presidente em exercício Hamilton Mourão (Republicanos) assinou o Decreto 11.321/2022, que deu desconto de 50% para as alíquotas do adicional de frete marítimo. A medida foi revogada pelo **Decreto 11.374/2023**, editado por **Luiz Inácio Lula da Silva** (PT) logo no primeiro dia útil do ano.

A situação é quase a mesma da redução – feita por Mourão em outro decreto e também cancelada por Lula – de **alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras**, inclusive as decorrentes de operações para fins de *hedge* por empresas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

O decreto mais recente prevê a entrada em vigor imediatamente após a publicação, em 2 de janeiro. Contudo, existem os princípios constitucionais da noventena, pelo qual um novo imposto ou a majoração de alíquotas só poderia produzir efeitos em 90 dias, e da anterioridade anual, segundo a qual a cobrança pode ser feita apenas no exercício seguinte.

Contribuintes e tributaristas defendem que o aumento de alíquotas do AFRMM só poderia valer após esse período, em 2024 – ainda que, na prática, o decreto com a redução pelo governo anterior tenha durado apenas um dia antes de ser revertida.

Sem o desconto dado por Mourão, as alíquotas do adicional de frete são de 8% na navegação de longo curso; de cabotagem; fluvial ou lacustre (em lagos) no transporte de graneis sólidos e outras cargas no Norte e Nordeste. A exceção, que recebe alíquota de 40%, é a navegação fluvial e lacustre no transporte de graneis líquidos também no Norte e Nordeste.

A redução pela metade representou mais uma queda na alíquotas, que antes ficavam em 10%, 25% e 40%, a depender da modalidade de transporte, e foram alteradas pelo programa BR do Mar, para estimular o transporte por cabotagem no país.

Contribuintes vão à Justiça por desconto

Para contornar cobranças das alíquotas sem desconto, empresas que pagam o AFRMM já começaram a buscar o Judiciário. Em Recife, uma companhia que produz cimento, a CBMC, conseguiu decisão liminar para não pagar o aumento na importação de clínquer, insumo necessário à fabricação do material.

O juiz José Joaquim de Oliveira Ramos, da 35ª Vara Federal de Pernambuco, entendeu que se aplicam as anterioridades anual e nonagesimal, por isso o decreto de Lula só produziria efeitos no ano que vem, conforme decisão desta terça-feira (17/1), revelada pelo jornal *Valor Econômico*.

Nesse caso, o juiz estipulou também a anterioridade anual porque o adicional de frete marítimo é um tipo de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), que não é isento desse princípio. Já para PIS/Pasep e Cofins, ela não se aplica, pois está no rol de tributos para financiar a seguridade social; a própria Constituição diz que, para eles, cabe apenas o intervalo de 90 dias.

O processo na Justiça Federal de Pernambuco tem o número 0800042-27.2023.4.05.8312.

LETÍCIA PAIVA – Repórter em São Paulo, cobre Justiça e política. Formada em Jornalismo pela Universidade de São Paulo. Antes do JOTA, era editora assistente na revista *Claudia*, escrevendo sobre direitos humanos e gênero. Email: leticia.paiva@jota.info

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/reducao-de-adicional-de-frete-maritimo-so-termina-em-2024-decide-juiz-19012023>

ENTENDIMENTO ESTENDIDO

JUÍZA APLICA 'TESE DO SÉCULO' PARA EXCLUIR PIS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO

Por Rafa Santos

Tributos não são componentes do faturamento. Ao contrário, são devidos pelas pessoas jurídicas, configurando desembolso, portanto, destinados às entidades de direito público que detêm competência tributária para instituí-los e capacidade tributária ativa para suas respectivas cobranças.

Esse foi o entendimento da juíza Frana Elizabeth Mendes, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para conceder liminar para que a Receita Federal exija o PIS/Cofins sobre sua própria base de cálculo.

A magistrada adotou o entendimento firmado no julgamento da "tese do século" pelo Supremo Tribunal Federal e deferiu o pedido de uma empresa de construção naval que está em recuperação judicial.

Com o julgamento em 2017 da "tese do século" que decidiu que o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS/Cofins (RE 574.706), contribuintes de todo o Brasil começaram a ajuizar "teses filhotes", ou seja, que possuem a mesma argumentação jurídica da tese principal que trata do conceito de faturamento.

Uma delas, submetida à Repercussão Geral pelo STF sob o tema 1067 (RE 1.233.096) de relatoria do ministro Dias Toffoli e que aguarda julgamento desde 2019, trata da não incidência do PIS e da Cofins sobre as suas próprias bases de cálculo.

A Justiça Federal do Rio de Janeiro deferiu uma liminar em janeiro de 2023 para impedir que a Receita Federal exija dos contribuintes, empresas do ramo do mercado marítimo e naval, o PIS/Cofins sob as suas próprias bases.

Segundo a advogada Daniella Maria Alves Tedeschi, sócia do escritório DMAT Advogados, que representa a empresa, a decisão é de suma importância visto que a matéria se encontra submetida à Repercussão Geral pelo Tema 1067 no STF desde 2019.

"Isso faz com que muitos Magistrados acabem indeferindo liminares deste tipo posto que preferem aguardar o que será decidido pelo STF e por entenderem muitas vezes que a exigibilidade de tributos não caracterizaria periculum in mora aptos ao deferimento de liminares". explica

A especialista explica que os processos de repercussão geral às vezes levam muitos anos para serem julgados, como o da Tese do Século, o que torna importante que os magistrados também estejam sensíveis ao deferimento de liminares destas matérias.

"De fato, há muito a ser comemorado, posto que os contribuintes poderão deixar de recolher o Pis/Cofins sobre suas bases mesmo a matéria estando pendente de julgamento pelo STF", sustenta.

Processo 5001358-37.2023.4.02.5101

Rafa Santos é repórter da revista Consultor Jurídico.

Revista Consultor Jurídico, 20 de janeiro de 2023, 11h46

https://www.conjur.com.br/2023-jan-20/juiza-aplica-tese-seculo-exclui-pis-propria-base-calculo?utm_smid=10352052-1-1

QUEM É QUE PAGA

EXPORTADORA DEVE ARCAR COM ARMAZENAMENTO DE CARGA APÓS ATRASO EM EMBARQUE

É responsabilidade da dona da carga o pagamento de taxas até a data do embarque das mercadorias. Com esse entendimento, a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a cobrança da taxa de armazenamento de carga a uma exportadora após atraso no embarque de uma mercadoria no Porto de Santos.

Exportadora deve arcar com armazenamento de carga após atraso em embarque

Segundo os autos, a exportadora contestou na Justiça a cobrança da taxa referente aos dias de atraso, alegando que entregou a carga dentro do prazo e que não foi responsável pela demora no embarque, uma vez que o transporte marítimo foi realizado por empresa terceira.

No entendimento da turma julgadora, independentemente de quem causou o atraso, o custo de armazenamento cabe à contratante da exportação, ainda que haja a possibilidade de ressarcimento futuro do prejuízo junto à empresa que realizou o transporte marítimo.

"A relação entre as partes é de depósito oneroso, de modo que não há como afastar a responsabilidade da autora, na condição de embarcadora e depositante da mercadoria nas dependências da ré, operadora portuária, pelo pagamento da taxa de armazenagem até a data da embarcação, ressalvada, como visto, a possibilidade do exercício do direito regresso contra o armador, oportunidade em que será aferida a responsabilidade pelo atraso", disse o relator, desembargador Edgard Rosa.

Ainda de acordo com o magistrado, como os serviços de armazenagem e movimentação de cargas estão voltados para o embarque de mercadorias, enquanto ainda não embarcadas, o interesse é de quem pretende o acesso das mesmas no navio, no caso a exportadora. A decisão se deu por unanimidade.

Clique aqui para ler o acórdão

Processo 0012219-42.2022.8.26.0562

Revista Consultor Jurídico, 22 de janeiro de 2023, 15h51

<https://www.conjur.com.br/2023-jan-22/exportadora-pagar-armazenamento-carga-embarque-atrasar>

JUSTIÇA CONFIRMA DEMISSÃO POR USO INDEVIDO DE DADOS DE CLIENTES

Funcionários demitidos por justa causa são responsabilizados com base na LGPD

Por Bárbara Pombo — De São Paulo

A **Justiça do Trabalho** tem confirmado **demissões por justa causa** de funcionários que usam de forma indevida **dados pessoais** de clientes. Os precedentes ainda são poucos. Mas, segundo advogados, o assunto deve começar a desaguar com mais frequência no Judiciário conforme as empresas passem a ser **fiscalizadas** para o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (**LGPD**).

Com a justa causa, o empregado perde praticamente todos os direitos de rescisão. Só recebe saldo de salários e férias vencidas, com acréscimo do terço constitucional. Fica sem aviso prévio, 13º salário, multa do FGTS e seguro-desemprego.

Em decisões recentes, os julgadores consideraram como falta grave - apta a ensejar o desligamento por justa causa - a atitude do empregado de enviar informações

confidenciais para o seu e-mail particular. Isso independentemente do propósito do funcionário com o uso dos dados ou do repasse deles a terceiros.

“Condutas que antes passavam despercebidas - como repassar dados para o e-mail pessoal ou gravá-los em um pen-drive – agora são alvo de preocupação das empresas”, afirma o advogado Paulo Peressin, counsel da prática trabalhista do escritório Lefosse Advogados. “É o descumprimento da política interna da companhia sobre proteção de dados que gera a falta grave do empregado”, acrescenta.

Com a LGPD (Lei nº 13.709/2018), as empresas passaram a ter obrigações no tratamento de dados pessoais, cuja proteção tem status de direito fundamental pela legislação brasileira. O uso dessas informações, pela empresa, depende, entre outras condicionantes, do consentimento do titular.

O descumprimento das regras gera penalidades às companhias, que podem chegar a R\$ 50 milhões por infração. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) trabalha na regulamentação da forma de cálculo (dosimetria) das penalidades.

“A violação do dever de proteção dos dados pelo funcionário pode sujeitar a empresa às sanções previstas na LGPD, o que reforça o argumento da demissão por justa causa”, aponta Paulo Lilla, sócio da área de tecnologia, proteção de dados e propriedade intelectual do Lefosse.

Em decisão recente, a 10ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Campinas (15ª Região) confirmou demissão por justa causa de uma correspondente bancária que enviou para seu e-mail particular - e com cópia para terceiros - dados pessoais de clientes, como documentos, CPFs, telefones e valores de contratos de crédito consignado firmados. De acordo com o processo, ela pretendia verificar se vinha recebendo a comissão pelas vendas de forma correta.

O empregador, no entanto, considerou a falta grave e a desligou por indisciplina e violação de segredo da empresa. Tais motivos geram a demissão por justa causa, com fundamento nas alíneas h e g do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esse dispositivo estabelece as hipóteses em que a justa causa é cabível.

Os desembargadores concordaram com o juiz que analisou o caso em primeiro grau de que a falta seria “gravíssima” e mantiveram a justa causa. Levaram em conta que

a funcionária violou norma interna da companhia, de acordo com provas juntadas, como os termos de confidencialidade, sigilo e responsabilidade, além de cópias do inquérito policial que foi aberto.

“Destaco que a reclamante tinha acesso a dados pessoais e bancários de clientes e que o repasse destas informações pode acarretar consequências graves ao reclamado e aos seus clientes por quebra de sigilo bancário e por infração à Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados”, afirmou, no acórdão, o relator, desembargador Ricardo Laraia (processo nº 0010313.35.2020.5.15.0112).

A demissão por justa causa é a penalidade mais grave aplicada na relação trabalhista. Com ela, o funcionário perde verbas na rescisão, como aviso prévio, multa do FGTS, além de ficar sem acesso ao seguro-desemprego.

O TRT de São Paulo (2ª Região) também já julgou caso semelhante. A 1ª Turma confirmou justa causa de um empregado que enviou dados pessoais e sigilosos de clientes para seu email pessoal. Foi uma planilha com mais de oito mil linhas de informações, que incluíam números de CPFs e de CNPJs de funcionários e de clientes da empresa em que atuava, segundo o processo.

Ao recorrer ao Judiciário, o empregado justificou que transmitiu as informações porque o sistema da empresa trava ao fim da jornada. Isso o faria perder o trabalho feito na base de dados. Afirmou ainda que seu supervisor demorou a responder sobre o que fazer diante dessa situação.

Os desembargadores do TRT-2 confirmaram sentença proferida na 43ª Vara do Trabalho da capital paulista (processo nº 1000612-09.2020.5.02.0043). Consideraram que o empregado havia assinado Termo de Confidencialidade e Adesão à Política de Segurança da Informação.

O contrato de trabalho também previa confidencialidade. Entenderam a falta como grave, ainda que tenha ficado demonstrado que o funcionário não encaminhou as informações a terceiros. “Não há qualquer prova de dolo por parte do trabalhador ou de que havia intenção de transmitir tais dados a terceiros. Todavia, entendo que o próprio extravio dos dados para si mesmo já é suficiente para a implementação da dispensa por justa causa”, afirma a juíza Camila Costa Koerich, no trecho que serviu como fundamentação do acórdão do tribunal.

A magistrada acrescenta, na decisão, que a extração de dados tem se tornado uma grande commodity da economia. Cita, ainda, que o extravio de informações para meios que escapam do controle da empresa pode gerar responsabilização pelas pessoas físicas e jurídicas afetadas.

“Tamanho a sua importância econômica e, também, tamanho a possibilidade danosa da publicação de dados, que foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados e disciplinada a responsabilidade civil daqueles que controlam ou operam tais dados”, conclui.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/01/23/justica-confirma-demissao-por-uso-indevido-de-dados-de-clientes.ghtml>

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NÃO SE APLICAM A DANO MORAL EM TRANSPORTE INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

O entendimento do STF é que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) deve prevalecer sobre as normas de direito internacional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou sua jurisprudência de que as Convenções de Varsóvia e Montreal não se aplicam às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional. O tema é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1394401, que teve repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito no Plenário Virtual.

Uma passageira ajuizou, na Justiça do Estado de São Paulo, ação de reparação por danos morais, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (CDC), buscando a responsabilização da companhia aérea Lufthansa por transtornos sofridos em razão de atraso de voo e extravio de bagagem.

O pedido foi negado, na primeira instância, ao argumento de que seriam aplicáveis as Convenções de Varsóvia e Montreal, que unificam as regras internacionais acerca do transporte aéreo de passageiros, bagagens e cargas. O Tribunal de Justiça paulista (TJ-SP), contudo, deu provimento ao recurso de apelação por entender que, por se tratar de dano moral em voo internacional, incide no caso o CDC e não as convenções, e condenou a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12 mil.

No STF, a Lufthansa argumentava que, no julgamento do Tema 210 de repercussão geral, o Tribunal firmou entendimento de que, nos termos do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas, especialmente as convenções em questão, têm prevalência sobre o CDC. Para a companhia, o entendimento da Corte não permitiria a distinção entre danos morais e materiais.

Danos morais

Em sua manifestação, seguida por unanimidade, a presidente do STF, ministra Rosa Weber, se pronunciou pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria em razão dos seus efeitos nas relações econômicas dos usuários e prestadores de serviço de transporte aéreo internacional, ultrapassando assim o interesse subjetivo das partes.

Em relação ao mérito, a ministra se manifestou pelo desprovimento do recurso da companhia aérea, mantendo o acórdão do TJ-SP. A presidente da Corte explicou que, ao apreciar o Tema 210, o Tribunal delimitou o objeto da controvérsia e excluiu a reparação por dano moral, restringindo-a às indenizações por danos materiais. Ela ressaltou que a jurisprudência do Tribunal tem reafirmado a aplicabilidade do CDC às hipóteses de indenização por danos extrapatrimoniais.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”.

SP/AD

Foto: Rovená Rosa-Agência Brasil

- Processo relacionado: [RE 1394401](#)

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500904&tip=UN>

OVERRULING CONTRA STJ

"PLACAR APERTADO": TRIBUNAIS ACHAM RAZÕES PARA NÃO APLICAR TESE SOBRE HONORÁRIOS

[Por Danilo Vital e Tiago Angelo](#)

Menos de um ano após a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça [proibir](#) a fixação de honorários de sucumbência por equidade em causas de valor muito elevado, juízes e tribunais de segundo grau têm multiplicado os motivos para não aplicar a tese, que foi definida em recursos repetitivos e deveria vincular as instâncias ordinárias.

Corte Especial do STJ proibiu fixação de honorários por equidade em causas de valor elevado, mas tribunais estão decidindo de outra forma

Os motivos apresentados nos acórdãos demonstram inconformismo diante da desproporcionalidade de casos em que, por um trabalho considerado módico, advogados receberiam montantes exorbitantes graças à aplicação das regras do artigo 85 do [Código de Processo Civil](#).

A norma geral está nos parágrafos 2º e 3º: os honorários de sucumbência devem ser calculados a partir de percentuais progressivos sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O artigo 8º traz a exceção: admite o uso da equidade para que o juiz arbitre livremente o valor nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, por fim, quando o valor da causa for muito baixo. O que o STJ definiu foi que essa regra não serve para as causas de valor excessivamente alto.

E, mesmo assim, a fixação equitativa de honorários deve ter como limite mínimo 10% do valor da causa ou os valores recomendados pela tabela da respectiva seccional da OAB, aplicando-se o que for maior. Essa regra está no parágrafo 8º-A, incluído pela [Lei 14.365/2022](#), que trouxe novas normas para o exercício da advocacia.

A redução da discricionariedade dos magistrados não os tem impedido de usar a equidade, no entanto. Desde maio, o observatório criado pelo Conselho Federal da OAB para [monitorar a aplicação da tese](#) do STJ recebeu 161 manifestações de descumprimento. Dessas, 97 foram confirmadas e distribuídas para a tomada das medidas recursais cabíveis.

O Conselho Federal ficou com 38 casos. Os outros 59 foram encaminhados para as seccionais. O estado de São Paulo, que concentra o maior número de advogados e de ações judiciais, é o [campeão de reclamações](#). Advogados de Rio Grande do Sul e Santa Catarina também têm sido alvo do uso indevido da equidade.

Veja as principais causas para o *overruling*, segundo levantamento da ConJur:

- Votação apertada no STJ;
- Acórdão do STJ não publicado;
- Falta do trânsito em julgado no STJ;
- Jurisprudência do STF;

- Evitar obstáculo ao acesso à Justiça;
- Evitar remuneração excessiva do advogado;
- Honorário não tem caráter de sanção;
- Perspectiva constitucional.

O presidente do Conselho Federal da OAB, **Beto Simonetti**, criticou as decisões em comentário enviado à **ConJur**. Para ele, além de desrespeitar o STJ, os tribunais contrariam o CPC.

“As decisões que fixam honorários em desacordo com o CPC desrespeitam não só um julgado do STJ como também uma lei que foi debatida e aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Executivo. Falo da Lei 14.365/2022, que atualizou o Estatuto da Advocacia. A OAB tem atuado incessantemente para fazer valer os direitos das advogadas e dos advogados, mas também para que seja respeitada a ordem jurídica. Vivemos um Estado Democrático de Direito, com regras claras e definidas”, afirmou.

Simonetti também falou sobre o tema em entrevista concedida à **ConJur** em dezembro. Leia [aqui](#).

Manifestações recebidas pela OAB

CFOAB	38
OAB-AL	1
OAB-BA	1
OAB-CE	2
OAB-DF	1
OAB-ES	1
OAB-GO	1
OAB-MA	2
OAB-MG	1
OAB-PR	2
OAB-PE	1
OAB-RJ	3
OAB-RN	1
OAB-RS	10
OAB-SC	8
OAB-SP	23
OAB-TO	1

Votação apertada e falta de maturação

O tema é tão controverso que, na Corte Especial, um colegiado de 15 integrantes, a definição da tese se deu por maioria apertada de 7 votos a 5. O presidente só vota quando há empate e dois ministros não participaram do julgamento: Francisco Falcão se declarou impedido e Paulo de Tarso Sanseverino esteve ausente. Para alguns tribunais, esse aspecto enfraquece o precedente.

Manifestações recebidas pela OAB

Total	97
-------	----

A 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, não entende esse caso como vinculante (clique [aqui](#) para ler o acórdão). A posição foi externada ao analisar o recurso em uma ação de revisão contratual em que se concluiu que os juros aplicados pelo Banco do Brasil não eram abusivos. Pela regra geral prevista no CPC, os advogados da instituição teriam direito a R\$ 140 mil por uma simples contestação feita. O TJ-MG reduziu a verba para R\$ 2 mil.

Relatora, a desembargadora Lílian Maciel justificou que o tema não está satisfatoriamente amadurecido no STJ. Seu voto critica o fato de a lei processual não exigir quórum qualificado para definição de posições vinculantes e alega que decisões por maiorias frágeis e estreitas podem ser facilmente revertidas.

"Nesse cenário, afigura-nos temerário receber o referido 'decisum' com credenciais de precedente obrigatório e vinculante, o que desvelaria verdadeira ofensa ao princípio da segurança jurídica, posto que não existe pacificação do entendimento jurisprudencial sobre a matéria", afirmou. A votação foi unânime.

A 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal seguiu a mesma linha ao arbitrar em R\$ 40 mil os honorários em favor da advocacia pública distrital, em uma ação para discutir um contrato administrativo que tramitou por cinco meses e foi extinta sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto (clique [aqui](#)). Pela regra geral do CPC, a sucumbência custaria à empresa autora do processo mais de R\$ 500 mil.

Relator, o desembargador Fernando Habibe fez referência à votação apertada no STJ que, embora não afaste sua vinculação, revelaria a controvérsia que paira sobre o tema. "Deve-se ter em conta que o sistema de precedentes é dotado de mecanismos de revisão e superação, o que, de forma alguma, deve ser entendido como desrespeito ou desprezo às decisões firmadas pelos tribunais superiores", disse, ao superar ele próprio a tese da corte superior.

A posição de afastar a tese quando gerar situação teratológica também é adotada pelo Tribunal de Justiça do Ceará. Em acórdão da 1ª Câmara Direito Privado (clique [aqui](#)), o desembargador José Ricardo Vidal Patrocínio destacou que "as teses fixadas pelo STJ não conquistaram uma adesão uniforme, subsistindo divergências jurisprudenciais quanto à sua aplicação em caso de honorários que alcancem valores exorbitantes".

O voto aponta que o próprio STJ tem decidido em sentido diverso e reconhece que o exemplo citado, [um acórdão da 1ª Turma](#), é um caso de *distinguishing* — a não aplicação do precedente quando o caso concreto não se enquadrar nos mesmos

parâmetros — e não de simples *overruling* — a superação direta de um precedente vinculante. "As teses fixadas pelo STJ não devem ser aplicadas de forma absoluta, devendo-se considerar as peculiaridades de cada caso", disse.

O caso concreto trata de um processo de inventário que reúne R\$ 61,5 milhões em bens e que, portanto, renderia R\$ 6,1 milhões aos advogados da parte vencedora. O TJ-CE considerou o montante exorbitante e desproporcional ao serviço prestado e arbitrou a verba em R\$ 3 mil.

Questão constitucional

Outro precedente que tem levado o Judiciário a afastar a tese do STJ vem do Supremo Tribunal Federal, que na [ACO 2.988](#) aplicou a técnica da equidade para reduzir os honorários sucumbenciais a serem pagos pela União em um processo movido pelo governo do Distrito Federal, de R\$ 7,4 milhões para R\$ 10 mil.

A ação foi julgada pela Corte em sua competência originária — ou seja, ainda não foi analisada propriamente pelo STF, em seu viés constitucional. Ainda assim, tem servido para reforçar nos desembargadores brasileiros que o tema dos honorários não pode ser definido sem levar em consideração os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

TRF-5 citou precedente do STF para fixar honorários por equidade

Foi assim que a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (clique [aqui](#)) afastou a tese do STJ, em execução fiscal contra uma usina sucroalcooleira. Relator, o desembargador Rubens Canuto apontou que, apesar de reconhecer o efeito vinculante das decisões em sede de recurso repetitivo, deve ser respeitado o decidido pelo STF, a quem cabe o controle de constitucionalidade das leis. Assim, os honorários da ação, cujo valor da causa era R\$ 3,4 milhões, foram arbitrados em R\$ 50 mil.

A 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (clique [aqui](#)) seguiu a mesma linha ao julgar ação para discutir um contrato de prestação de serviço com o município de Diadema (SP). Relator, o desembargador Marcos Pimentel Tamassia afirmou que a fixação equitativa dos honorários é admitida tanto no CPC quanto na jurisprudência do STF, "a qual deve prevalecer". Os honorários do caso, que poderiam ser de R\$ 120 mil, caíram para R\$ 10 mil.

Essa interpretação constitucional, inclusive, levou a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região a instaurar um incidente de inconstitucionalidade com o objetivo de afastar a interpretação restritiva do artigo 85, parágrafo 8º do CPC (clique [aqui](#)). A Corte Especial do tribunal vai definir se a regra pode ser aplicada também em causas de valor muito alto.

O incidente foi suscitado em uma ação em que duas empresas perderam ao contestar sua exclusão em um pregão do INSS (clique [aqui](#)). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 86,8 milhões, o que levaria cada uma delas a arcar com R\$ 4 milhões em honorários. Se tivessem vencido a ação, não teriam direito a esse valor, apenas estariam habilitadas a continuar na licitação.

[Danilo Vital](#) é correspondente da revista **Consultor Jurídico** em Brasília.

[Tiago Angelo](#) é correspondente da revista **Consultor Jurídico** em Brasília.

Revista **Consultor Jurídico**, 19 de janeiro de 2023, 8h50

REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DO NOVO MARCO CAMBIAL

Espera-se que haja uma melhoria em relação ao sistema atual, que até então encontrava-se baseado em legislações antigas e desatualizadas

Por Bruno Santo e Milton Schivitaro

No final de 2022 foram publicadas diversas resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (Bacen) contendo as novas normas cambiais e de capitais internacionais (capital estrangeiro no Brasil e capitais brasileiros no exterior), de forma a regulamentar a Lei nº 14.286/2021 (i.e. o novo marco cambial).

Dentre as diversas mudanças, algumas têm interesse especial nos seus efeitos tributários. Talvez a mais impactante seja a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que tratou do mercado de câmbio, da remessa e do ingresso de recursos no país.

Espera-se que haja uma melhoria em relação ao sistema atual, que até então encontrava-se baseado em legislações antigas e desatualizadas.

Atualmente as empresas enfrentam um desafio enorme ao efetuar remessas para o exterior, principalmente por serviços, software e reembolso para empresas do grupo. O desafio se dá em função da complexa tributação incidente nas operações, que, a depender da natureza e fundamentação pode ser zero ou até superar 45% (com IRRF, PIS/Cofins, ISS, Cide e IOF).

Além da complexidade em qualificar tributariamente a operação, isto é interpretar a legislação tributária, os documentos/natureza da transação e definir como pagar os tributos, os contribuintes muitas vezes devem conjugar isso com a interpretação dada

à operação pelas instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, que efetivamente fazem a remessa.

Na prática, essa situação se torna ainda pior ante um extenso rol de códigos cambiais que não raro não se adequa à natureza das transações.

Tudo isso acarreta, geralmente, o enquadramento da remessa em códigos genéricos, distantes da realidade contratual e negocial da transação e com tributação superior.

Em meio a esse cenário, a Resolução BCB 277/22 trouxe duas importantes mudanças que podem mitigar parte desses problemas: a) a classificação da operação, que se torna responsabilidade do cliente (i.e. a empresa que contrata a instituição para efetuar a remessa), bem como a previsão de que será da instituição a responsabilidade por avaliar quais informações e documentos comprobatórios deverá requisitar ou dispensar; e b) amplitude menor de códigos para classificação das operações, bem como notas explicativas mais precisas sobre os códigos.

Isso ter efeito positivo, reduzindo a burocracia e morosidade enfrentada hoje em dia pelas empresas. E ainda, essas mudanças conferem o direito do cliente eleger a classificação conforme a sua própria interpretação da natureza da remessa (ao invés de simplesmente ser obrigado a aceitar a classificação feita pela instituição) e dão mais oportunidades de enquadramento, em função dos novos códigos.

Por outro lado, embora tenhamos mudanças positivas, a Lei nº 14.286/2021 manteve a previsão de que as remessas para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica científica, administrativa e semelhantes dependem de comprovação do pagamento do Imposto de Renda. Ao manter tal previsão, a responsabilidade tributária das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio permanece.

Atualmente essa regra de responsabilização tributária incentiva os operadores de câmbio a manter interpretações muitas vezes excessivamente conservadoras em torno da classificação das remessas, na busca por categorias com maior pagamento de tributos, mesmo quando isso vá em sentido contrário à real natureza da operação.

Exemplo disso são os reembolsos, que não deveriam ser tributados, mas comumente são classificados como serviços tributados. Da mesma forma, as remessas referentes a licenças de software, principalmente com as aplicações de software as a service (os

reembolsos ganham código próprio na nova classificação) também são classificadas erroneamente como remessas de serviços.

Então, uma leitura atenta ao novo modelo de codificação das operações cambiais com o foco tributário será relevante.

Indiretamente, a Lei nº 14.286/2021 alterou algumas normas de dedutibilidade no IRPJ/CSLL de royalties pagos pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, pelo uso de marcas (de indústria ou comércio) e os pagamentos por assistência técnica, ao deixar de exigir que os referidos contratos sejam registrados no Bacen.

Nas normas até agora em vigor, tais pagamentos, quando feitos a empresas no exterior que detenham controle direto ou indireto da empresa brasileira deveriam ser registrados perante o INPI e o Bacen. Agora, com o fim do registro no Bacen, basta o registro no INPI para a dedutibilidade.

Na mesma linha, em função da mudança na redação do artigo 9º e da revogação dos artigos 10 e 11 da Lei 4.131/1962 pela Lei nº 14.286/2021, os royalties mencionados acima que não sejam pagos a empresas do grupo, e que antes também tinham sua dedutibilidade fiscal vinculada ao registro no Bacen, passam a ser plenamente dedutíveis sem a necessidade do registro, em que pese a ausência de revogação expressa do artigo 71, parágrafo único, alínea “f”, item 1 e alínea “g”, item 1, da Lei nº 4.506/1964.

Existem ainda outros aspectos que podem ter impactos tributários, como a definição do conceito de residente e não residente, a possibilidade de contas no Brasil em moeda estrangeira e o término da exigência de operações simultâneas de câmbio para fins meramente regulatórios.

O fato é que ao longo de 2023, na medida em que ocorra a consolidação das normas, as empresas sentirão os efeitos da nova regulamentação e o que se espera é que haja uma melhoria em relação ao sistema atual, que até então encontrava-se baseado em legislações antigas e desatualizadas.

Bruno Santo e Milton Schivitaro são, respectivamente, sócio da área Tributária

Consultiva do Finocchio & Ustra Advogados e advogado especialista da área Tributária Consultiva do escritório Finocchio & Ustra Advogados

O GOVERNO ERROU NO CARF. O PRINCÍPIO É IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE

Por Fernando Facury Scaff

Por meio da Medida Provisória 1.160, foi alterada a regra das decisões do Carf quando ocorrer empate no julgamento, tendo sido revogado o artigo 19-E da Lei 10.522/02. Desde 2020, o empate no julgamento era decidido a favor do contribuinte; antes disso vigorava a regra de que o empate era decidido a favor do Fisco. Penso que o governo errou e explico os motivos.

O primeiro deles é que se trata de matéria que não possui urgência, embora seja relevante, o que torna inconstitucional o uso do veículo normativo "medida provisória", pois infringe os requisitos do artigo 62, CF, que prevê seu uso apenas quando estiverem presentes os dois critérios, de relevância e também o de urgência. Hamilton Dias de Souza produziu excelente texto nesse sentido.

O segundo é que os aspectos fáticos alegados estão incorretos, pois menos de 2% dos casos foram decididos em favor dos contribuintes desde 2020, fruto do empate, segundo dados divulgados pela Aconcarf, embora os valores em debate tenham percentual distinto. E não contrariaram decisões sólidas do Judiciário, conforme alegado.

O terceiro motivo, e que me parece mais importante, é fruto da lógica sistêmica do processo administrativo fiscal, sobre o qual escrevi em 2013 nesta ConJur, incluindo aspectos de sua origem mitológica. O ponto central está na estruturação do processo administrativo fiscal, que é, em sua essência, acusatório. Como regra, o processo analisado pelo Carf decorre de uma espécie de acusação de que o contribuinte errou, e isso é refletido em um auto de infração ou em uma glosa no processo de compensação de créditos — ou seja, o contribuinte já recebe de antemão uma notificação fiscal acusando-o de ter se apropriado indevidamente de recursos públicos (tributos), que deveriam ter sido pagos, com acréscimo de juros e multas. Tudo que implica no processo administrativo-tributário decorre dessa gênese acusatória, voltada primordialmente para a constrição do patrimônio dos contribuintes, mas que pode ser redirecionada para a constrição de sua liberdade, quando desborda para aspectos criminais, fruto de problemas tributários.

Compreendido esse pressuposto, qual o princípio aplicável, desde a mitológica Minerva? In dubio pro reo! Ou seja, quando alguém é acusado de cometer uma infração, havendo empate no julgamento, pressupõe-se a existência de dúvida no colegiado, e, daí, aplica-se o princípio do in dubio pro acusado, que, em casos

criminais, é identificado como o réu, e no processo administrativo tributário, como contribuinte. Na doutrina norte-americana usa-se a expressão *beyond any reasonable doubt*, que significa que só pode haver condenação além de qualquer dúvida razoável. Ora, se o voto do colegiado não foi suficiente para aceitar a acusação, pois houve empate, existe dúvida razoável de que aquela conduta tenha sido irregular, conseqüentemente o acusado é absolvido.

O que se aplica, e está errado, é a crença de que o processo administrativo tributário é um processo vinculado ao Direito Privado. Não. É um processo acusatório, típico de Direito Penal, embora a constrição seja patrimonial. Inicia-se por uma acusação (auto de infração ou medidas assemelhadas).

Logo, o empate favorece o contribuinte, independente da regra normativa, pois se trata de um princípio de Direito. Como se sabe, as regras devem se subordinar aos princípios. Dessa forma, independente de regra, seja a da MP 1.160 ou a da Lei 10.522/02, o princípio vinculado ao processo acusatório é superior, e, havendo empate, o contribuinte deve ser desonerado — *in dubio pro contribuinte*.

Ocorre que o problema está posto — desnecessariamente, mas está posto.

Qual pode ser então a solução de compromisso, entendida como a solução possível dentro do quadro jurídico-político que se apresenta?

O Congresso Nacional deve alterar a MP 1.160 e afastar a incidência das multas aplicadas em caso de empate. O contribuinte perde, mas não é sobreonerado com as pesadas multas aplicadas a quem infringiu as regras tributárias. Aplica-se o *in dubio pro contribuinte* previsto pelo princípio acusatório, mas de forma mitigada, pois o principal e os juros são aplicados e devem ser pagos, mas as multas são afastadas. Claro que essa desoneração só pode ocorrer se o contribuinte renunciar ao direito de contestar o julgamento do Carf no Judiciário. Registra-se que foi aberto na Câmara dos Deputados um processo de consulta pública acerca da MP 1.160, que pode ser acessado por todos os interessados.

Nem mesmo essa alteração fará com que não haja aumento de litigiosidade, nas pequenas e circunscritas hipóteses em que será aplicada, mas seguramente será um pouco de água fria na fervura que tendia a se extinguir e foi tolamente ressuscitada.

PS: Existem outras batatadas na MP 1.160/23, em especial a questão da ampliação da alçada recursal, o que foi muito bem abordado no texto de Hugo de Brito Machado Segundo, publicado nesta ConJur, e que devem ser alteradas pelo Congresso Nacional

Fernando Facury Scaff é professor titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), advogado e sócio do escritório Silveira, Athias, Soriano de Mello, Bentes, Lobato & Scaff Advogados.

Revista Consultor Jurídico, 23 de janeiro de 2023, 8h00

<https://www.conjur.com.br/2023-jan-23/justica-tributaria-governo-errou-principio-in-dubio-pro-contribuinte?imprimir=1>

O Informe Jurídico é um informativo diário elaborado pela ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES contendo uma coletânea das principais notícias de interesse empresarial e da legislação federal, estadual e do Município de São Paulo publicadas nos Diários Oficiais e jornais do país.

Adicione nosso remetente aos seus contatos, pois assim os provedores não classificarão nossas mensagens um spam. "envio.advcbm.com.br".

